

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	00176.002244/2024-09   SICCAU nº 1311057/2021
INTERESSADO	E. D. P. A. LTDA
ASSUNTO	Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização

---

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1823/2024 – CAU/RS**

---

Homologa relatório e voto referente ao julgamento de recurso interposto ao Plenário do Processo de Fiscalização SICCAU nº 1311057/2021.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente em Pelotas-RS, (Museu do Doce, Praça Coronel Pedro Osório, Centro) no dia 30 de setembro de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000125609/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, E. D. P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.179.393/0001-15, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 09 de fevereiro de 2024 alegando que:

"(...) Saliento que ainda na época da notificação inicial, entramos em contato com o CAU para ajuste, entendimento e resolução da situação, sendo que como mencionado nos documentos enviados ainda em 2021, tivemos a troca de contrato social finalizada em 30 de novembro de 2021, e o registro junto ao Conselho efetivado em 19 de novembro de 2021, ou seja não nos omitimos de realizar o registro junto ao CAU antes mesmo da finalização do novo contrato social. A empresa hoje é formada única e exclusivamente por mim, mesmo profissional já registrado junto ao CAU, desta maneira acreditei que, com a defesa da época e o restante dos documentos enviados, a questão tivesse sido vencida. Assim sendo, fui pego de surpresa neste momento, sendo que como conversado com o representante do CAU ao telefone, não tinha a memória do registro da empresa estar vigente, já que acreditava isto estava encerrado na narrativa inicial.

Gostaria de argumentar ainda que no mercado complicado de trabalho que viemos enfrentando as condições financeiras estão exauridas, sendo que tive um período em inadimplência com a anuidade e acabei de descobrindo que esteja inadimplente com o registro da empresa outro ponto que gostaria de salientar que em nenhum, sistema ou email ou mensagem eletrônica, fui informado sobre a inadimplência da empresa.

Entendi que a cobrança do registro junto ao CAU da empresa seja legal, mesmo que eu seja a única pessoa na sociedade e inclusive no escritório (que desde de 2018 é home office) porem gostaria de contar com a sensibilidade dos colegas para que multa seja cancelada, uma vez que existe um registro ainda de 2021 e que com isso seja possível organizarmos isso tudo isso e em paralelo eu possa estar tratando do pagamento do atraso na anuidade do registro da empresa.";

Considerando a distribuição do referido processo, na 159ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 27 de agosto de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023; e

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina manutenção do Auto de Infração nº 1000125609/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, E. D. P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.xxx.xxx/xxxx-15, incorreu em infração ao art. 35, inciso(s) X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

**DELIBERA:**

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000125609/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio à Comissões e Colegiados para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 30 de setembro de 2024

## 160ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

## Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Anelise Gerhardt Cancelli				X
2	Antônio Cezar Cassol da Rocha				X
3	Ariane Pedrotti De Avila Dias	X			
4	Carline Luana Carazzo	X			
5	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
6	Cristiane Bisch Piccoli	X			
7	Eudes Vinícius Dos Santos				X
8	Fabiana Donatti	X			
9	Fausto Henrique Steffen	X			
10	Gislaine Vargas Saibro	X			
11	Guilherme Osterkamp				X
12	Isabel Cristina Valente	X			
13	José Daniel Craidy Simões	X			
14	Juliana Duré	X			
15	Manderpool Cardoso Damasio	X			
16	Marcelo Arioli Heck				X
17	Mayara Godoi Damian	X			
18	Miguel Antonio Farina				X
19	Nathália Pedrozo Gomes	X			
20	Nelci Fátima Denti Brum				X
21	Rafael Artico	X			

22	Rafaela Ritter dos Santos	X			
23	Silvia Monteiro Barakat	X			
24	Vivian Ribeiro Magalhães	X			

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária Nº 160****Data:** 30/09/2024**Matéria em votação:** Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização SICCAU nº 1311057/2021**Resultado da votação:** Sim (17) Não (00) Abstencões (00) Ausências (07) Total (17)**Impedimento/suspeição:** (00)**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**Secretário:** Mônica dos Santos Marques

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA**, **Presidente do CAU/RS**, em 03/10/2024, às 16:52 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES**, **Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 04/10/2024, às 09:09 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **952A6915** e informando o identificador **0351966**.



PROTOCOLO	1311057
INTERESSADO	E. D. P. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. Nathália Pedrozo Gomes

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, E. D. P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.xxx.xxx/xxxx-15, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 14/05/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Primeiramente a Notificação Preventiva foi enviada via e-mail, depois foi entregue via postal em 30/06/2021. Notificada em 23/07/2021 via comprovação de ciência, a parte interessada apresentou manifestação, alegando que a empresa estaria passando por reformulação e passaria de LTDA para Unipessoal, uma vez que um dos sócios estava deixando a sociedade. Com isso, também pediu orientações para regularizar o cadastro.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 27/08/2021, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2.857,05 (dois mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 27/08/2021, a parte interessada apresentou defesa, em 27/08/2021, alegando que *"Enviamos a solicitação ao email que foi nos repassado para a regularização ou adequação, como queiram, para que a empresa passasse a ter registro junto ao Cau porém até hoje não tivemos resposta, fiz um contato telefônico há 15 dias e me repassaram que seria averiguado, mas depois disso não tive resposta, e realmente acabei por não voltar a contatar, mas seguimos os passos indicados e não tivemos as respostas."*



O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído ao/à conselheira relatora, Ingrid Louise de Souza Dahm, este, em 21/02/2022, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 21/02/2022, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, E. D. P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.xxx.xxx/xxxx-15, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 12/01/2024.

Em 09/02/2024, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que:

Em 01/08/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a este(a) conselheiro(a).

É o relatório.

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

Conforme relatório e voto fundamentado no âmbito da CEP-CAU/RS, reforça-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*serviços de arquitetura; projetos de arquitetura de prédios; supervisão da execução de projetos de arquitetura; projetos de arquitetura paisagística*”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades compartilhadas e/ou privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Com efeito, a alegação da parte autuada de que teve dificuldade de contato com o Conselho para resolver a questão, conforme mencionado no documento da defesa (folha 88), não procede, pois foram fornecidas todas as orientações necessárias para a regularização da situação. A parte autuada também afirmou ter tentando contato por e-mail com o CAU/RS para realizar o cadastro, enviando documentos em 30/11/2021. No entanto, apesar dessas



alegações, foi informado por e-mail em 26/07/2021 (folha 37) que o procedimento para registro de empresas é feito online, através do site do CAU/RS. Além disso, não foi localizada qualquer tentativa de contato com o Setor de Pessoa Jurídica a alegação da empresa em sua defesa (folha 48). Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver projetos de arquitetura e urbanismo e serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades compartilhadas e/ou privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.



Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 27/08/2021, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$2.857,05 (dois mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)*





Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 e 43 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

*Art. 43. Caso o somatório da pontuação, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, resulte em um valor igual ou menor a 0 (zero), será aplicada o valor de multa mínimo equivalente a 1(uma) anuidade*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

**ANEXO – TABELAS E QUADRO****TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	<b>Exercício ilegal da profissão</b>  Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.  Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação ou área protegida ou tombada	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	<b>Alto</b>	<b>+ 4</b>		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	<b>Médio</b>	<b>+ 3</b>		x
Edificação de uso unifamiliar	<b>Baixo</b>	<b>+ 1</b>		x

**TABELA III****CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

<b><u>CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</u></b>	<b>PONTUAÇÃO CUMULATIVA</b>	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: <b>+0</b>	x	
	1ª Reincidência: <b>+ 2</b>		
	2ª Reincidência: <b>+ 4</b>		
	3ª Reincidência ou mais: <b>+ 6</b> e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		



ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		
---	----	--	--

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

$\text{PONTUAÇÃO} = \text{Tabela I (Gravidade da Infração)} + \text{Tabela II (Grau de Impacto)} + \text{Tabela III (Agravante)} + \text{Tabela IV (Atenuante)} = 13$
---

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
<b>Até 2 pontos</b>	<b>1</b>
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 7 anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000125609/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, E. D. P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.xxx.xxx/xxxx-15, incorreu em infração ao art. 35, inciso(s) X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 20/09/2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** NATHALIA PEDROZO GOMES  
Data: 20/09/2024 19:26:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nathália Pedrozo Gomes  
Conselheiro(a) Relator(a)